

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.843-A, DE 2000 (Do Sr. Coriolando Sales)

Propõe inversão do ônus da prova no alistamento eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 5255/2001, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5255/2001

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O pedido de alistamento eleitoral e o de transferência de domicílio eleitoral será publicado na imprensa oficial da capital e, em cartório, nas demais localidades, podendo o interessado impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se houver impugnação, caberá ao alistando ou ao requerente da transferencia provar o lugar de sua residência ou moradia que fundamente o pedido de domicílio eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento imediato.

§ 2º - O Juiz eleitoral poderá determinar uma instrução sumária do pedido com depoimento pessoal do alistando ou do requerente, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida.

§ 3º - Da decisão do Juiz eleitoral, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, e deste em igual prazo, para o Tribunal Superior Eleitoral, que julgará o pedido em definitivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de proposta que visa coibir o alistamento eleitoral e a transferencia de domicílio eleitoral fraudulentos.

Ao formular este PL tomo como exemplo a longa fraude que vem sendo praticada nos períodos que antecedem as eleições municipais em muitos Estados brasileiros.

A fraude no alistamento e na transferência do domicílio modifica a verdade eleitoral, isto é, distorce o resultado verdadeiro das urnas e invalida o conceito de cidadania tão essencial para fortalecer a democracia.

A única alternativa para estancar esse tipo de fraude é inverter o ônus da prova no alistamento e na transferência do domicílio eleitoral, desde que haja impugnação do pedido por qualquer interessado – pessoa física ou jurídica, principalmente partido político.

Em face de impugnação fundamentada, o Juiz eleitoral procederá uma breve instrução de caráter sumário e decidirá. Certamente que a inversão do ônus da prova impedirá a fraude restando aos fraudadores, apenas, a tentativa de corromper as autoridades judiciárias, o que será mais e muito mais difícil.

É preciso moralizar o procedimento básico do alistamento eleitoral e da transferência para dar mais certeza e higiene moral ao processo eleitoral brasileiro, sobretudo, diante da grande vitória do voto eletrônico em todo o Brasil, que representa inestimável avanço para as instituições públicas em nosso País.

Ao apresentar este PL espero o apoio dos meus pares para dar uma enorme contribuição ao processo eleitoral brasileiro a pureza que a sociedade reclama, que nada mais é do que limpidez e transparência das

eleições para que a representação política seja verdadeira e real, sem fraude e sem máculas.

Plenário da Câmara dos Deputados,

29 de Novembro de 2000

CORIOLANO SALES

Deputado Federal.

**PROJETO DE LEI N° 5.255, DE 2001
(DO SR. CORIOLANO SALES)**

Altera o § 7º do art. 45, e o inciso III do § 1º do art. 55, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e acrescenta parágrafos aos arts. 45 e 55, do mesmo diploma legal, dispondo sobre a declaração de residência, pelo próprio eleitor, para efeito de transferência de domicílio eleitoral, e o ônus da prova, nos casos de impugnação dos requerimentos de alistamento eleitoral e de transferência de domicílio.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.843, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 7º do art. 45, e do inciso III do § 1º do art. 55, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e acrescenta parágrafos aos artigos 45 e 55, do mesmo diploma legal, dispondo sobre a declaração de residência, pelo próprio eleitor, para efeito de transferência de domicílio eleitoral, e o ônus da prova, nos casos de impugnação dos requerimentos de alistamento eleitoral e de transferência de domicílio.

Art. 2º O § 7º do art. 45 e o inciso II do § 1º do art. 55 da Lei n.º 4.737, de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 45.....

.....

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer Delegado de partido ou o Ministério Pùblico, desde que tenham oferecido impugnação, nos termos do § 1º A.

.....(NR)"

"Art.55.....

III - *residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.* "(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos aos artigos adiante indicados da Lei nº 4.737, de 1965:

"Art.45.....

§ 1ºA *Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar, na imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, contando-se dessa publicação o prazo de três dias para impugnação por qualquer Delegado de partido ou pelo Ministério Pùblico.*

§ 1º B *Se houver impugnação quanto ao domicílio eleitoral declarado pelo alistando, a este caberá provar o lugar de sua residência ou moradia.*

....."
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta que visa a coibir o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral fraudulentos.

Ao formular este projeto de lei, tomei como exemplo as incontáveis fraudes que vêm sendo praticadas nos períodos que antecedem as eleições municipais em muitos Estados brasileiros.

A fraude no alistamento e na transferência do domicílio modifica a verdade eleitoral, isto é, distorce o resultado das urnas e invalida o conceito de cidadania, tão essencial para fortalecer a democracia.

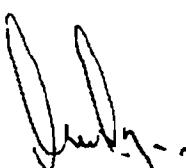
A única alternativa para estancar esse tipo de fraude é inverter o ônus da prova, no alistamento e na transferência do domicílio eleitoral, desde que haja impugnação do pedido por Delegado de partido ou pelo Ministério Público.

Em face de impugnação fundamentada, o Juiz Eleitoral procederá a uma breve instrução de caráter sumário e decidirá. Certamente que a inversão do ônus da prova impedirá a fraude.

É preciso moralizar o procedimento básico do alistamento eleitoral e da transferência para dar mais certeza e higiene moral ao processo eleitoral brasileiro, sobretudo, diante da grande vitória da implantação do voto eletrônico em todo o território nacional, o que representa inestimável avanço para as instituições públicas em nosso País.

Ao apresentar este projeto de lei, espero o apoio dos meus Pares para dar uma enorme contribuição ao processo eleitoral brasileiro: a pureza que a sociedade reclama, que nada mais é do que a transparência das eleições para que a representação política seja verdadeira e real, sem fraude e sem máculas.

Sala das Sessões, em 2² de agosto de 2001.


Deputado CORIOLANO SALES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

CÓDIGO ELEITORAL

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

**TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição em ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na "folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligéncia para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

* *Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art.293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art.293.

* *Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966*

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

* *Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

* *Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

* *Primitivo § 4º, renumerado para § 5º pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966.

Art. 56 No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CORIOLANO SALES, pretende alterar os procedimentos para alistamento e transferência de domicílio eleitoral, determinado que, na hipótese de impugnação por qualquer interessado, caberá ao requerente fundamentar o pedido no prazo de três dias.

Segundo a proposição, o juiz poderá determinar a instrução sumária do pedido com depoimento pessoal do alistando ou do requerente, com ou不失 do impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida.

Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso, no prazo de três dias para o TRE, e deste em igual prazo, para o TSE, que julgará o pedido em definitivo.

Na justificação, o autor do Projeto esclarece que o objetivo de sua iniciativa é coibir o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral fraudulentos.

Ao Projeto de Lei nº 3.843, de 2000, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.255, de 2001, também de autoria do nobre Deputado CORIOLANO SALES, com o mesmo escopo, alterando os arts. 45 e 55 do Código Eleitoral.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando os Projetos sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbo qualquer ofensa às normas e princípios constitucionais atinentes à matéria em foco.

Quanto à juridicidade, verifico que as proposições contrariam princípio de direito processual segundo o qual compete ao autor provar o fato constitutivo do direito pleiteado (*onus probandi*), sob pena de rejeição do pedido correspondente, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (*Actore non probaten res est absolvendus*).

Assim prevê nossa legislação processual pois, consoante lição do Mestre CARNELUTTI, lembrada por MOACYR AMARAL SANTOS "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse

da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas" (*Primeiras Linhas de Processo Civil*, Saraiva, v. 2).

Tal princípio de direito adjetivo dimana do princípio da igualdade das partes no processo. Tanto que a inversão do ônus da prova só poderá se dar quando houver desequilíbrio entre as partes, sendo, portanto, exceção à regra segundo o qual cabe a prova a quem alega.

Ensina CHIOVENDA que no estabelecimento da carga probatória não se pode perder de vista a realidade das partes, pois a imposição de pesado ônus para uma delas pode significar, às vezes, a negativa da tutela legal, sobretudo quando esta carga recair sobre a parte mais frágil (MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Processo Civil*, Saraiva, v. 2).

Assim é que se admitem exceções legais ao princípio em tela, como a previsão de inversão do ônus no processo trabalhista em favor do trabalhador ou a inversão do *onus probandi* determinada pelo Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), como uma das garantias fundamentais do consumidor.

Ora, trata-se, nas hipóteses vertentes, de impor ônus da prova ao alistando e ao requerente de transferência de domicílio eleitoral, quando não há entre estes e o impugnante desigualdade flagrante a determinar tal inversão da obrigação de provar o que se alega.

Com efeito, tal determinação poderá deixar o eleitor em potencial ou aquele que requer transferência de título até mesmo à mercê de impugnações de candidatos ou partidos contrários à sua ideologia política e não é esse tipo de expediente que o direito eleitoral deve tutelar.

Destarte, em não havendo situação de hipossuficiência de qualquer das partes, alistando ou requerente de transferência, de um lado, e impugnante do pedido, de outro, não há que se admitir a inversão do ônus de prova nessa matéria, sob pena de violação de princípios basilares de direito processual.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto apensado não merece reparos. O Projeto principal, contudo, demanda aperfeiçoamento, com vistas a sanar incorreções detectadas à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O art. 7º da mencionada Lei Complementar inadmite o disciplinamento, por meio de legislação avulsa, de tema tratado por lei básica, mas tão-somente a complementação, assim dispondo, *litteris*:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (destacamos)

No caso, não se trata, como se vê, de mera complementação de lei considerada básica e sim de alteração de matéria constante do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.65), qual seja, o alistamento e a transferência de domicílio eleitoral (arts. 45 e 57).

Assim, o correto, o que contribuiria, enfim, para o esforço de sistematização de nosso direito eleitoral, seria a alteração do Código Eleitoral, ao invés da propositura de diploma legal extravagante.

Já quanto ao exame do mérito das propostas legislativa, vislumbro alguns efeitos benéficos da alteração legal apontados pelo nobre Autor das iniciativas em tela.

A normativa em vigor já admite a impugnação da transferência de domicílio eleitoral, mas não permite ao juiz ouvir tanto o requerente quanto o impugnante acerca do pedido. Hoje, conforme se depreende do disposto no art. 57, § 1º, do Código Eleitoral, o pedido deve ser desde logo decidido devendo o despacho do juiz ser publicado imediatamente.

No que concerne ao alistamento, o juiz pode converter o julgamento em diligéncia para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença, conforme dispõe o § 2º do art. 45. Contudo, apenas a decisão judicial acerca do pedido de alistamento é publicada, nos termos do §6º do art. 45, o que dificulta a impugnação por qualquer interessado, ao contrário do que ocorre na transferência, quando abre-se prazo para impugnação logo após o requerimento do eleitor.

Por esses motivos, sugerimos Substitutivo aos Projetos em Exame para que a publicação dos requerimentos, tanto de alistamento, quanto de transferência preceda a apreciação judicial, permitindo a impugnação de qualquer interessado. A injuridicidade apontada é sanada, deixando de contemplarem os Projetos a inversão do ônus da prova, e a técnica legislativa do Projeto principal é aprimorada, uma vez que o Substitutivo altera o Código Eleitoral, que já dispõe sobre a matéria.

Dessa forma, daremos maior publicidade tanto ao alistamento quanto à transferência de título, conforme o almejado pelo Autor das proposições, possibilitando a ampliação da participação da sociedade no processo eleitoral.

Com essas considerações, concluo o exame da matéria, manifestando meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs 3.843, de 2000, e 5.255, de 2001, apensado, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.843, DE 2000
(Apenso o PL nº 5.255, de 2001)

Altera os arts. 45 e 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a impugnação do pedido de alistamento e de transferência do domicílio eleitoral.

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados §§ 4º e 5º e renumerados os atuais §§ 4º e 5º e seguintes como §§ 6º e 7º e seguintes:

"Art. 45.....

§ 1º O requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes.

.....

§ 4º Após o prazo previsto no § 1º, o requerimento será publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 5º O Juiz Eleitoral poderá determinar instrução sumária com depoimento pessoal do alistando, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida."

.....(NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerados o atual § 2º e seguintes como § 3º e seguintes:

"Art. 57.....

§ 2º O Juiz Eleitoral poderá determinar instrução sumária com depoimento pessoal do requerente, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida."

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.843/2000 e do de nº 5.255/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mauricio Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Moroni Torgan.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera os arts. 45 e 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a impugnação do pedido de alistamento e de transferência do domicílio eleitoral.

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados §§ 4º e 5º e renumerados os atuais §§ 4º e 5º e seguintes como §§ 6º e 7º e seguintes:

“Art. 45.

§ 1º O requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes.

.....
§ 4º Após o prazo previsto no § 1º, o requerimento será publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 5º O Juiz Eleitoral poderá determinar instrução sumária com depoimento pessoal do alistando, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida.”

.....(NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerados o atual § 2º e seguintes como § 3º e seguintes:

“Art. 57.

.....

§ 2º O Juiz Eleitoral poderá determinar instrução sumária com depoimento pessoal do requerente, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida.”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente